

LEI MUNICIPAL Nº 1.011 DE 15 DE DEZEMBRO 2010.

Dispõe sobre a postura de funcionamento de bares e similares, festas e reuniões dançantes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Xique-Xique posturas, para funcionamento de bares e similares, festas e reuniões dançantes.

**CAPÍTULO I
DOS BARES E SIMILARES**

Art. 2º - Fica estabelecido o horário entre 08 (oito) e 24 (vinte e quatro) horas para comercialização de bebidas alcoólicas em bares e similares podendo ser estendido em até 02 (duas) horas, nos dias de sexta-feira, sábado, domingo e vésperas de feriados, devendo o mencionado horário para esse tipo de atividade estar registrado no alvará de funcionamento que será emitido pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam definidos como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - O horário referido no “caput” poderá ser excepcionalmente excedido caso haja interesse público, previamente autorizado pela Prefeitura de Xique-Xique, preservada as condições de higiene e de segurança do público do local em questão, em especial, a prevenção à violência.

§ 3º - Isentam-se dos limites de que trata o “caput”, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizados como tal, em Alvará expedido pelo Setor de Tributação da Prefeitura, respeitando as demais condições previstas na presente Lei, especialmente a venda de bebidas alcoólicas apenas nos horários estabelecidos em Lei.

Art. 3º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de Estabelecimentos de Ensino, Hospitais, PSFs e Templos Religiosos.

Art. 4º - A partir dessa Lei todos os bares e similares, são obrigados a fixar, em local visível ao público, os seguintes documentos:

I – Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Xique-Xique, expedido pelo Setor de Tributação;

II – Certidão de quitação de imposto Predial e Territorial Urbano, do imóvel onde funciona o estabelecimento;

III – Alvará da vigilância sanitária;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

IV – Aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, como estabelecido pelo ECA;

V – Documento de vistoria do local pela Policia Militar ou pela coordenação municipal da brigada e fogo;

Art. 5º - Consideram-se como feriados para efeitos dessa Lei, os feriados Municipais, Estaduais e Federais de caráter oficial.

Art. 6º - Aos infratores, proprietários de bares e similares nos termos dessa Lei, serão aplicados, pela ordem:

I – Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa de 01 (um salário mínimo) aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III – Cancelamento do Alvará de funcionamento;

IV – Fechamento administrativo do estabelecimento;

Art. 7º - A perturbação do bem estar e o sossego público com barulhos, sons ou ruídos causados por veículos particulares automotores ou de tração animal produzido por equipamentos de som automotíveis considerados junta ou isoladamente acoplados ou não diretamente no veículo, que esteja parado em portas de bares ou similares que esteja estabelecido relação comercial, será de inteira responsabilidade dos proprietários de bares e seus similares, ficando os mesmos penalizados pelos atos de infração desta Lei.

CAPÍTULO II **DAS FESTAS E REUNIÕES DANÇANTES**

Art. 8º - Para efeito desta Lei entende-se como festa todo aquele realizado com som mecânico ou apresentações ao vivo em que haja venda de ingressos para o acesso.

Art. 9º - A realização do evento fica condicionada à obtenção dos seguintes documentos:

I – Atestado de vistoria e laudo técnico do local de evento, expedido pela Policia Militar ou pela coordenação municipal da brigada e fogo, constando inclusive à capacidade de publico para o evento;

II – Ofício solicitando policiamento ostensivo no evento ou o contrato da empresa de segurança contratada.

III – Contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos, quando houver necessidade;

IV – Pagamento de ISS (conforme código tributário do município), antecipado de acordo com o valor contratual entre as partes, contrato que determina o tipo de apresentação, cabendo o Departamento de Tributação do Município acatar os valores acordados no contrato ou não;

V – Autorização expedida pelo Juizado de Infância e Juventude da Comarca de Xique-Xique, quando houver a presença de menores no evento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

- VI – Cópia do contrato social da empresa organizadora do evento e as respectivas alterações contratuais, no caso de pessoa jurídica;
- VII – Cópia do RG e CPF dos realizadores do evento, no caso de pessoas físicas;
- VIII – Alvará de funcionamento do local ou para tal fim;
- IX – Alvará de vigilância sanitária;
- X – Certidão de quitação do imposto predial e territorial urbano, do imóvel onde acontecerá o evento;
- XI – Todas as pessoas físicas organizadoras do evento deverão ser maiores de 18 anos;
- XII – Apresentar DAM de quitação de Taxa de Limpeza Pública – TL;
- XIII – Durante todo evento, deve funcionar um local acesso para pessoas que tem deficiências físicas, transitar entre o acesso interno do evento e externo;
- XIV – Todos esses documentos deverão estar disponíveis no local de realização do evento e poderão ser consultados por qualquer pessoa, principalmente pela Polícia Militar ou Fiscais do Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 10º - O horário do término das festas não poderá ultrapassar das 3:00 horas da manhã.

Art. 11º - Fica proibida em festas com som ao vivo a comercialização ou o fornecimento de bebidas alcoólicas, refrigerantes, água mineral e bebidas em geral em recipientes de vidro ou em copos de vidros ou similares.

Art. 12º - A comercialização ou fornecimento de bebidas em recipientes conforme o artigo anterior, também é proibido em eventos culturais que venham ser realizados em locais previamente estabelecidos, como também em eventos nas vias públicas, como puxadas elétricas, festas de largos como São Pedro, São João, Carnaval e Festa da Cidade.

Art. 13º - A comercialização ou fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuados no local estabelecido, com o uso de embalagens ou copos descartáveis não cortantes.

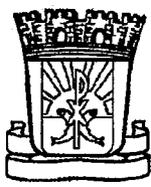
Art. 14º - Aplica-se também esta Lei nas festividades a serem realizadas em vias Públicas como puxadas elétricas ou semelhantes.

Art. 15º - Essa Lei não se aplica, em eventos organizados pelo Calendário Oficial do Município, como Festa da Cidade, Carnaval, São Pedro, São João ou outros eventos que venham se associar, no Calendário Oficial Festivo e Cultural do Município, ficando o Executivo de determinar essas datas através de Decreto específico para tal fim.

Art. 16º - O não atendimento das exigências por parte dos promotores de eventos de festas e reuniões dançantes implicará:

I – Multa de 01 (um) salário mínimo, para eventos onde a capacidade máxima do público seja igual ou inferior a 500 (trezentas) pessoas;

II – Multa de 02 (dois) salários mínimos, para eventos onde a capacidade máxima do público seja igual ou superior a 501 (quinhentos e um) pessoas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

III – Imediata interdição do evento, sem prejuízos da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Parágrafo único – Fica expressamente determinadas o máximo de três festas por final de semana, devidamente distribuídas nos dias de sexta, sábado e domingo, sendo uma única festa por dia, obedecendo a rodízio de local, exceto em datas especiais como Natal, Último Dia do Ano, Dia das Mães, Dia dos Pais, São João, São Pedro e 7 de Setembro.

Art. 17º - Durante as realizações de festas ou reuniões dançantes, essa Lei se aplica, nos bares, similares, barracas e trailer, nas adjacências do local onde encontra realizando o evento, principalmente no que diz respeito ao horário da comercialização de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 18º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendido a legislação vigente.

Art. 19º - As infrações tributárias serão punidas como determinado pela Lei Municipal nº 683/2001, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

Art. 20º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por Lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 21º - As infrações serão apuradas mediante processos administrativos.

Art. 22º - As penalidades de ordem Municipal como também a sua fiscalização será de responsabilidade do agente fiscal de acordo com cada secretaria competente.

Art. 23º - Aos infratores nos termos da Lei, fica assegurada a utilização de recurso no prazo de 15 (quinze) dias em efeito suspensável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretária de Segurança do Estado, com vistas ao exercício da fiscalização pertinentes às normas específicas as festas, reuniões dançantes, bares e similares.

Art. 25º - Antes da aplicação das penalidades, previstas neste, o poder Executivo, em parceria com o Legislativo, fará ampla divulgação desta Lei.

Art. 26º - Os recursos oriundos pelos pagamentos de multas previstas nessa Lei serão repassados ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Xique-Xique.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27º - Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de Dezembro de 2010.

REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito de Xique-Xique

